



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15890-000 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA  
ESTADO DE SÃO PAULO

DEI Nº1.875 /93, de 29.12.1.993

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de UCHOA-SP.

MARI INEZ VENTURA MAZZI, Prefeita do Município de UCHOA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei.

## TÍTULO -I-

### Disposições Gerais

#### CAPÍTULO -I-

##### Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos da Prefeitura e Câmara Municipal de UCHOA.

Artigo 2º - As disposições desta lei não se aplicam aos servidores das Autarquias e demais Entidades da Administração indireta, ressalvada e resguardada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo Único - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos somente poderão ser estendidos aos servidores das entidades referidas neste artigo na forma e condições que a lei estabelecer.

Artigo 3º - É vedada a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos nesta lei.

#### CAPÍTULO -II-

##### Conceitos Básicos

Artigo 4º - Para efeitos desta lei considera-se:

- I - FUNCIONÁRIO PÚBLICO: a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei;
- II - CARGO PÚBLICO: o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por lei em número certo, com de nomeação própria e atribuições específicas;
- III - ATRIBUIÇÕES: o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário público;
- IV - VENCIMENTO: a retribuição pecuniária básica fi-

- xada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;
- V - REMUNERAÇÃO: - o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito;
- VI - CLASSE: - o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições;
- VII - CARREIRA: - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;
- VIII - QUADRO: - o conjunto dos cargos da Prefeitura ou Câmara Municipal;
- IX - LOTAÇÃO: - o número de funcionários públicos fixados para cada unidade administrativa.

## TÍTULO -II-

Do Provimento, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos.

## CAPÍTULO -I-

## Dos Cargos Públicos

Artigo 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em lei.

Artigo 6º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos Cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na lei que os criar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, conforme prescritos na lei ou no regulamento, exceto as funções de chefia, direção e as comissões legais.

Artigo 7º - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo; os cargos isolados serão de provimento efetivo ou em comissão consoante dispuser a lei.

## CAPÍTULO -II-

## Do Provimento

Artigo 8º - Provimento é a série de atos que investe uma pessoa em cargos públicos.

Artigo 9º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transposição;

- III - promoção;
- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - readaptação;
- VIII - readmissão;
- IX - transferência.

Artigo 10 - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter 18 (dezoito) anos completos;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI - ter boa conduta;
- VII - possuir aptidão para o exercício das atribuições;
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o provimento do cargo.

#### CAPÍTULO -III-

##### Da Nomeação

Artigo 11 - Nomeação é o ato pelo qual é o cargo público atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único - As nomeações serão feitas:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração;
- II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso.

Artigo 12 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente, à ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.

Artigo 13 - A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial.

#### CAPÍTULO -IV-

##### Do Estágio Probatório

Artigo 14 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
  - II - assiduidade;
  - III - disciplina;
  - IV - eficiência ;
  - V - aptidão e dedicação ao serviço;
  - VI - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.
- § 1º - O órgão de pessoal manterá rigorosamente em uma pasta um cadastro dos funcionários em estágio probatório.
- § 2º - Cinco (5) meses antes de findar o estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo, sobre o estagiário, ao seu chefe direto, que deverá respondê-las no prazo de 10 (dez) dias.
- § 3º - Dessas informações, se contrários à confirmação, será dada vista ao funcionário para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.
- § 4º - Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do funcionário, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.
- § 5º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer novo ato.
- § 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.
- § 7º - Transposto o período do estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade.
- § 8º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso - daquele para o qual foi nomeado.

#### CAPÍTULO -V-

##### Do Concurso

Artigo 15 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais em razão da natureza do cargo, observados os seguintes requisitos mínimos obrigatórios:

- I - o concurso será:
  - a) - de provas, ou de provas e títulos;
- II - quais as condições para o provimento do cargo referente a:

- a) - diploma;
- b) - experiência de trabalho;
- c) - capacidade física;
- d) - idade.

III - o tipo de conteúdo; das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e classificação;

VI - o prazo de validade.

Parágrafo Único - Independente do limite máximo de idade, quando fixado, para inscrição em concurso público, todo servidor que contar mais de 2 (dois) anos ininterruptos de serviços prestados a Municipalidade, sob qualquer vínculo jurídico.

Artigo 16 - A aprovação da inscrição ao concurso dependerá do preenchimento, pelo candidato, das exigências estabelecidas.

Artigo 17 - Encerradas as inscrições, não se abrirão novas, antes da realização do concurso.

Artigo 18 - Os concursos públicos terão prazo de validade mínima 2 (dois) anos, podendo no final ser prorrogado por igual período.

Artigo 19 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Artigo 20 - Homologado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, certificado de habilitação.

Artigo 21 - O certificado conterá o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo posto em concurso, a média geral das notas e a classificação final por ele obtidas.

Artigo 22 - Os concursos serão julgados por uma comissão de 3 (três) membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O concurso público poderá ser realizado através de empresa técnica especializada, hipótese que dispensará a observância do disposto neste artigo.

#### CAPÍTULO -VI-

##### Da Transposição

Artigo 23 - Transposição é a passagem do funcionário público de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de atribuições diversas.

Artigo 24 - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitada as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, conforme previsto em lei.

Artigo 25 - Antes da abertura de concurso público para provimento de cargos, até 1/5 (um quinto) das vagas da classe em concurso, isoladas ou inicial de carreira deverão ser reservadas às pessoas portadoras de deficiência e o Edital definirá os critérios e a forma de participação.

Artigo 26 - Quando o número de candidatos habilitados por deficiência for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão essas para os outros candidatos habilitados para provimento mediante nomeação, obedecida a ordem de classificação.

#### CAPÍTULO -VII-

##### Da Promoção

Artigo 27 - Promoção é a passagem do funcionário, mediante processo seletivo, para a classe imediatamente superior à que la em que se encontra, dentro da respectiva carreira - de acordo com as disponibilidades de vagas.

Artigo 28 - A promoção obedecerá os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Artigo 29 - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo será considerado o exercício na classe anterior.

Artigo 30 - O merecimento é adquirido na classe.

§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 (zero) a 100 (cem) para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 4º - Quando ocorrer empate na apuração no merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários ou simpósios desde que relacionados com a função exercida;
- II - assiduidade;
- III - maior tempo de serviço público;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - número de dependentes.

Artigo 31 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para sua apuração.

§ 2º - O funcionário reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

§ 3º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos pela ordem:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maior número de dependentes;
- IV - maior idade.

Artigo 32 - As promoções poderão ser realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.

Parágrafo Único - O processo das promoções deverá ser instaurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efetivos pecuniários vigorarão a partir do 1º - (primeiro) dia do mês de julho.

Artigo 33 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que tinha direito.

Artigo 34 - O órgão competente organizará as listas de promoção para cada classe, que deverão conter tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher.

Artigo 35 - Não poderá ser promovido o funcionário nos seguintes casos:

I - quando não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe, na data de instauração do processo das promoções;

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Artigo 36 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 37 - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos de conformidade com o disposto no artigo 32, parágrafo único.

Artigo 38 - O período em que o funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 35, inciso I.

Artigo 39 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Artigo 40 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da data prevista no parágrafo único do artigo 32.

Artigo 41 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido a quem de direito.

§ 1º - o funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais estiver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jus às diferenças de vencimentos a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único do artigo 32.

Artigo 42 - É facultado ao funcionário provocar a abertura do competente processo, de promoções, quando não for instaurado

no prazo previsto nesta lei (Art. 32, parágrafo único).

Artigo 43 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções, respeitadas as disposições desta lei.

#### CAPÍTULO -VIII-

##### Da Reintegração

Artigo 44 - Reintegração é o reingresso no serviço público municipal de funcionário demitido; com ressarcimento dos prejuízos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 45 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo regularmente da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 46 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável será exonerado, ou será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a qualquer indenização.

Artigo 47 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 48 - O funcionário reintegrado será submetido à exame médico e aposentado quando incapaz.

#### CAPÍTULO -IX-

##### Da Reversão

Artigo 49 - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 50 - A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º - a reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior àquele em que o funcionário se aposentou.

§ 2º - A reversão, em qualquer caso, só poderá efetivar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - O aposentado em cargo isolado não poderá rever-

ter para cargo de carreira.

Artigo 51 - A reversão, dependentemente de vaga, far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a juízo da autoridade competente, a reversão poderá ser feita para outro cargo de provimento efetivo, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 52 - Será tornada sem efeito a reversão, cassada a disponibilidade e exonerado o revertido que não tomar posse - ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

Artigo 53 - Não será contado, para nova aposentadoria e disponibilidade, o período de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

#### CAPÍTULO -X-

##### Do Aproveitamento

Artigo 54 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, do funcionário colocado em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do funcionário - estável em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada à existência de vaga.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade de mediante inspeção médica; se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

Artigo 55 - O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º - É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao do cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - No caso de o aproveitamento se dar em cargo de padrão inferior, o funcionário aproveitado terá direito à diferença.

Artigo 56 - Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em

disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado - incapaz para o serviço público, ressalvada a possibilidade de readaptação.

Artigo 57 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o aproveitado que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo - por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

#### CAPÍTULO -XI-

##### Da Readaptação

Artigo 58 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo - mais compatível com sua capacidade física e/ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Artigo 59 - A readaptação:

- I - dependerá, sempre, da inspeção médica e da existência de vaga;
- II - não poderá acarretar aumento de vencimento;
- III - poderá efetuar-se através de transferência ou transposição.

Parágrafo Único - A juízo da autoridade competente, o funcionário poderá perceber a diferença de vencimento no caso de readaptação para cargo de padrão inferior.

Artigo 60 - É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

#### CAPÍTULO -XII-

##### Da Readmissão

Artigo 61 - Readmissão é o reingresso no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento.

Parágrafo Único - O readmitido terá assegurada a contagem de tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

Artigo 62 - A readmissão será, obrigatoriamente, precedida de revisão do processo administrativo respectivo, e será determinada se ficar demonstrado que não acarretará - inconveniência para o serviço público.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda, de prova de capacidade física e intelectual, mediante inspeção médica.

Artigo 63 - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupa-

do ou, transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.

Parágrafo Único - O tempo de serviço anterior não poderá ser computado para efeito de promoção.

Artigo 64 - É vedada a readmissão se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço público.

#### CAPÍTULO -XIII-

##### Da Transferência

Artigo 65 - Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo e assemelhado.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita a pedido do interessado mediante processo seletivo.

Artigo 66 - Caberá a transferência:

- I - de uma para outra carreira;
- II - de um cargo isolado, para cargo de carreira;
- III - de um cargo de carreira para outro isolado;
- IV - de um cargo isolado, para outro da mesma natureza.

Parágrafo Único - No caso do inciso III, do artigo precedente, a transferência só poderá ser feita a pedido do interessado.

Artigo 67 - A transferência subordina-se à ocorrência das seguintes situações:

- I - atender à conveniência do serviço;
- II - ter o funcionário a habilitação profissional exigida para o cargo;
- III - existir vaga;
- IV - efetuar-se de cargo de igual padrão, ou inferior, se a pedido;
- V - não efetivar-se no período previsto no artigo 32, parágrafo único desta lei;
- VI - ter o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;
- VII - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- VIII - não poderá exceder de um terço de cada classe.

Artigo 68 - Não poderá ser transferido funcionário investido em mandato eletivo.

Artigo 69 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados, respeitadas as disposições do artigo 67, no que couber.

Parágrafo Único - A permuta entre funcionários da Pre-

feitura e da Câmara só poderá ser efetuada a pedido - dos interessados e mediante prévio consentimento das - autoridades a que estejam subordinados.

## CAPÍTULO -XIV-

## Da Posse

- Artigo 70 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público.
- Artigo 71 - Indepe<sup>n</sup>de de posse o provimento de cargo por promoção, por reintegração e designação para desempenho de função gratificada.
- Artigo 72 - A deficiência na capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para efeito do disposto no inciso V, do artigo 10, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.
- Artigo 73 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, constando obrigatoriamente o compromisso do funcionário em cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os constantes desta lei.
- § 1º - A posse poderá ser tomada por procuração outorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do Município - em comissão do Poder Público, ou, em outros casos, a juízo da autoridade competente.
- § 2º - O funcionário que exerça funções de fiscaliza-ção, de guarda de bens públicos, bem como os que exerçam funções de chefia e de direção, os engenheiros e procuradores do Município ficam - obrigados a apresentar sua declaração de bens - no ato da posse, e renová-las nos anos pares.
- § 3º - A autoridade competente para dar posse deverá - verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei.
- Artigo 74 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) - dias, contados da data da publicação do ato de provi-mento.
- § 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

- § 2º - O termo inicial para contagem do prazo para a posse do funcionário em férias ou licença, exceto por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, será o da data em que retornar ao serviço.
- § 3º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica. O prazo recomeçará a correr sempre que o funcionário, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários:
- § 4º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Artigo 75 - A posse de funcionário estável, desde que em exercício, independerá de exame médico:

Artigo 76 - Se a posse não se der no prazo previsto no artigo 74 e seus parágrafos, será tornado sem efeito o ato de provimento.

#### CAPÍTULO -XV-

##### Do Exercício

Artigo 77 - Exercício é o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - O início do exercício implica a frequência exigida e constitui direito à percepção do vencimento e vantagens pecuniárias que couberem.

§ 2º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 78 - Ao responsável pelo órgão, onde vier a ser lotado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Artigo 79 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15890-000 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA  
ESTADO DE SÃO PAULO

15

contada na nova classe a partir da data - inclusive, da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - Aplica-se ao exercício o disposto nos parágrafos do artigo 74 desta lei.

Artigo 80 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo no qual foi empossado.

Artigo 81 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em órgão diferente daquele em que for lotado, salvo no caso do parágrafo único do artigo 69 e outros previstos em lei.

§ 1º - A autoridade competente poderá autorizar que o funcionário tenha exercício fora do órgão que for lotado, desde que seja para fim determinado e por prazo certo.

§ 2º - Será indispensável a expressa anuência do funcionário quando se tratar de exercício em unidade administrativa ou entidade diversa daquela onde deveria ter exercício.

Artigo 82 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos e documentos necessários ao respectivo assentamento individual.

Artigo 83 - Em caso de mudança de sede, será concedido ao funcionário um período de trânsito de até 8 (oito) dias.

Artigo 84 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para o erário, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente, inclusive para participar de provas de competições desportivas, ou culturais, casos em que será imprescindível requisição do órgão competente.

§ 1º - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão - fora do Município, e somente poderá ser autorizada outra após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Município, contados da data de regresso.

§ 2º - Independente de autorização da autoridade competente o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Artigo 85 - Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que, durante um ano, injustificadamente, suspender o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou faltar 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano civil, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

Artigo 86 - O funcionário, preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até a decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante a suspensão, o funcionário perceberá - apenas 2/3 (dois terços) da remuneração, tendo direito às diferenças se for absolvido.

§ 2º - No caso de o funcionário ser condenado por decisão que não determine ou implique sua demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (um terço) da remuneração.

#### CAPÍTULO -XVI-

##### Da Fiança

Artigo 87 - O Funcionário designado para ocupar cargo, cujo provimento depende da prestação de fiança, não pode entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo Único - O valor da fiança será estabelecido em regulamento, não podendo ser inferior a 3 (três) vezes do maior salário mínimo que vigorar no município.

Artigo 88 - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;
- III - em títulos da dívida pública da União, do Estado - ou do Município.

§ 1º - Não se admitirá, em hipótese alguma, o levantamento da fiança antes de tomada as contas do - funcionário.

§ 2º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa, ou criminal que couber, ainda que, o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§ 3º - Os funcionários referidos no artigo 96, com a

fiança que prestarem, responderão pela gestão de seus substitutos indicados na forma daquele dispositivo.

#### CAPÍTULO -XVII-

##### Da Remoção

Artigo 89 - A remoção, que poderá ser feita a pedido ou de ofício, é a passagem do funcionário de uma para outra unidade administrativa, ou de um para outro órgão, dentro da mesma unidade administrativa.

Parágrafo Único - A remoção só poderá ser feita desde que respeitada a lotação de cada unidade administrativa, salvo casos de interesse da administração, feita a competente anotação no registro do funcionário no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 90 - Dar-se-á remoção a pedido, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, por inspeção médica, as razões aduzidas pelo interessado.

Artigo 91 - Aplica-se à remoção o disposto nos artigos 68 e 69 desta lei.

#### CAPÍTULO -XVIII-

##### Da Substituição

Artigo 92 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo, bem como de função gratificada.

Parágrafo Único - Ocorrendo vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

Artigo 93 - A substituição recairá sempre em funcionário público. *st*

Artigo 94 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é aquela prevista em lei; a dependente de ato da autoridade só se efetuará por necessidade de serviço.

§ 2º - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 96 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem.

Parágrafo Único - Feita a indicação, por escrito, à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto o dispo-

to no artigo 95 e seus parágrafos, desta lei.

Artigo 97 - A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

#### CAPÍTULO -XIX-

##### Da Vacância

Artigo 98 - Diz-se vago o cargo que não tem titular em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transposição;
- IV - promoção;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade competente, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

Artigo 99 - A vaga ocorrerá na data:

- I - de falecimento do funcionário;
- II - da publicação;
  - a) - da lei que criar o cargo;
  - b) - do ato administrativo cabível, nos demais casos, inclusive exoneração.

Artigo 100 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

#### TÍTULO -III-

##### Dos Direitos e Vantagens

#### CAPÍTULO -I-

##### Do Tempo de Serviço

Artigo 101 - A apuração do tempo de Serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 102 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - nascimento de filho, até 5 (cinco) dias na primeira semana;
- IV - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora e sobrinhos;
- V - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- VI - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VII - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VIII - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- X - licença à funcionária gestante;
- XI - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por autoridade competente;
- XIII - faltas abonadas;
- XIV - participação em delegação esportiva oficial.

Artigo 103 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I - tempo de serviço público, federal, estadual e municipal;
- II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;
- III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;
- IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 104 - É vedada a soma do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas da administração direta ou indireta.

#### CAPÍTULO -II-

##### Da Estabilidade

Artigo 105 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade refere-se ao cargo ocupado.

Artigo 106 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude da decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando for extinto o cargo.

#### CAPÍTULO -III-

##### Das Férias

Artigo 107 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente, acrescida de 1/3 (um terço) em pecúnia.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito à férias.

§ 2º - Não terá direito à férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular ou ter mais de 15 (quinze) faltas injustificadas.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 108 - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias:

Artigo 109 - É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço as férias do funcionário poderão ser sustadas pela administração, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, após o que estarão prescritas.

§ 2º - Somente serão consideradas como não gozadas, -

por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 39 - A autoridade competente não poderá deixar de deferir as férias se requeridas dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro.

Artigo 110 . É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição seu endereço eventual.

Artigo 111 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

#### CAPÍTULO -IV-

#### Das Licenças

#### SEÇÃO -I-

#### Disposições Gerais

Artigo 112 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante; paternidade;
- IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V - para prestar Serviço Militar;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário - ou militar;
- VII - compulsória;
- VIII - como prêmio à assiduidade;
- IX - para o desempenho de mandato eletivo;
- X - para tratar de interesse particular;
- XI - por motivo especial.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

Artigo 113 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, por facultativos indicados pelo chefe a que estiver subordinado o funcionário.

Parágrafo Único - Findo o prazo poderá haver novo exame, e da conclusão do laudo ou atestado a autoridade -

decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 114 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 115 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido. Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 116 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 117 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por esta lei.

Artigo 118 - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara, cabendo aos chefes de serviços as de duração inferior.

Artigo 119 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

#### SEÇÃO -II-

##### Da Licença para Tratamento de Saúde.

Artigo 120 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 3º - O exercício de mandato eletivo não se inclui na

vedação do parágrafo anterior

- Artigo 121 - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado, indicado pelo chefe da repartição a que estiver subordinado o funcionário.
- § 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.
- § 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.
- Artigo 122 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.
- Artigo 123 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.
- Parágrafo Único - Nos dias de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.
- Artigo 124 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilozante, nefropatia grave, osteíte deformante e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.
- Artigo 125 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior, e nos demais casos será proporcional ao tempo de serviço.

#### SEÇÃO -III-

Da licença por motivo de doença em pessoa da Família.

- Artigo 126 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assis

tência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

- § 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.
- § 2º - Quando a pessoa da família do funcionário encontrar-se fora do Município, será admitido laudo médico de profissionais pertencentes ao quadro de servidores do Município.
- § 3º - A licença de que trata este artigo será concedida, com a remuneração integral, até 1 (um) mês, e, após, com os seguintes descontos:
- I - 1/3 (um terço), quando exceder de 1 (um) mês e prolongar-se até 3 (três) meses;
  - II- 2/3 (dois terços), quando exceder 3 (três) e prolongar-se até 6 (seis) meses;
  - III- sem remuneração, a partir do sétimo mês, até o máximo de 2 (dois) anos.

#### SEÇÃO -IV-

#### DA LICENÇA a FUNCIONÁRIA GESTANTE E LICENÇA PATERNIDADE.

Artigo 127 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 4 (quatro) meses sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha requerido a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após finda a licença e até que a criança <sup>est.</sup> complete 6 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação de seu filho.

Artigo 128 - No caso de nati-morto ou aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde na forma prevista na seção II deste Capítulo.

Parágrafo Único - A licença paternidade do genitor será de 5 (cinco) dias, após o nascimento do filho, sem prejuízo de vencimentos.

#### SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL ou EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Artigo 129- O funcionário, acometido de doença profissional ou aci-

dentado em serviço, terá direito a licença com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Artigo 130 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de casualidade.

Artigo 131 - A licença prevista nesta Seção não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo.

#### SEÇÃO -VI-

Da Licença para Prestar Serviço Militar.

Artigo 132 - O funcionário, que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documentação oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regu-

lamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

#### SEÇÃO -VII-

Da licença por motivo de Afastamento do Cônjuge  
Funcionário ou Militar.

Artigo 133 - A funcionária casada com funcionário ou militar terá - direito à licença sem remuneração, quando o marido for designado para exercício fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que - durar a nova designação do marido.

#### SEÇÃO -VIII-

Da Licença Compulsória

Artigo 134 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário - será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

#### SEÇÃO -IX-

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo. A

Artigo 135 - O funcionário público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido no cargo de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração desse ou pelo subsídio do mandato.

§ 2º - Investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagem de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos desse ou pelo subsídio de vereador.

§ 3º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afas-

tamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

- Artigo 136 - Findo o mandato, o funcionário afastado deverá reassumir imediatamente o cargo do qual é titular.
- Artigo 137 - O funcionário público ocupante de cargo em comissão - no Município deverá deixá-lo imediatamente, no momento em que assumir o mandato de Vereador.

#### SEÇÃO -I-

Da Licença para Tratar de Interesse Particular.

- Artigo 138 - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 (dois) anos.
- § 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse público.
- § 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.
- Artigo 139 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido, ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.
- Artigo 140 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do Município.
- Artigo 141 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reasumir o exercício, desistindo da licença.
- Artigo 142 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2- (dois) anos do término da anterior.

#### SEÇÃO -XI-

Da Licença Especial

- Artigo 143 - O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.
- § 1º - A licença será sempre concedida, e em prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo se relacione com os interesses do Município.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e, seu término, com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 1 (um) ano.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Artigo 144 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

#### CAPÍTULO -V-

##### Das Faltas

Artigo 145 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir excusa do não-comparecimento.

Artigo 146 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar a 2 (duas) por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até no máximo de 12 (doze) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - A autoridade competente decidirá sobre a Justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior.

§ 4º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, se

rã o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Artigo 147 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) - por ano, desde que não exceda 1 (uma) por mês, sem - prejuízo da remuneração do dia, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

#### CAPÍTULO -VI-

##### Da Disponibilidade

Artigo 148 - O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao serviço quando:

I - seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários. ~~✱~~

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 149 - O funcionário, posto em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido, cumprida as formalidades legais.

#### CAPÍTULO -VII-

##### Da Aposentadoria

Artigo 150 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - a pedido após 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, com proventos integrais.

III - por invalidez.

§ 1º - O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

§ 2º - O tempo previsto no inciso II é de 30 (trinta) anos para as mulheres, com proventos integrais.

Artigo 151 - A aposentadoria dos professores será concedida aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício para os homens e aos 25 (vinte e cinco) anos para mulheres.

Artigo 152 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) - contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, - se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; ou

b) - se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, salvo o disposto no artigo 150, parágrafo segundo e artigo 151.

III - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Artigo 153 - A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 154 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

#### CAPÍTULO -VIII-

##### Da Assistência ao Funcionário

Artigo 155 - O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, havendo possibilidade financeira, concedendo entre outros os seguintes benefícios:

- I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência social e seguros;
- III - assistência judiciária;
- IV - financiamento para aquisição de casa própria;
- V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse - Municipal;
- VI - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

Artigo 156 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

Parágrafo Único- Todo funcionário será inscrito em - instituição de previdência social.

Artigo 157 - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.

#### CAPÍTULO -IX-

##### Do Direito de Petição

Artigo 158 - Todo o funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Artigo 159 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, - deverá ser encaminhada à autoridade competente , por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Somente caberá recurso quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração. \*

§ 2º - Nenhum pedido poderá ser renovado.

Artigo 160 -As solicitações deverão ser decididas, no máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será - feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente comunicada ao interessado sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Artigo 161 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:  
I - em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Artigo 162 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando - este for de natureza reservada, na data da ciência - do interessado.

Artigo 163 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Artigo 164 - São improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

Artigo 165 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver, neste, decisão que o atinja.

#### TÍTULO -IV-

##### Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

#### CAPÍTULO -I-

##### Do Vencimento - Disposições Gerais

Artigo 166 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito da remuneração de pessoal.

Artigo 167 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término.

Artigo 168 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.

Artigo 169 - As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas a exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município.

Artigo 170 - A remuneração não será objeto de cessão à restrição, sequestro, penhora, sentença ou desconto, salvo quando se tratar de :

I - pensão alimentícia, mediante ordem judicial;

II - dívida à fazenda Pública Municipal.

III - outros casos previstos em lei.

Artigo 171 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade - competente, de acordo com a natureza e necessidade - de serviço, até o máximo de quarenta horas semanais.

Artigo 172 - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em 1 (uma) hora, a critério da administração, desde que não haja prejuízo para o serviço, e seja compensada posteriormente.

Artigo 173 - O registro de entrada e saída diária do funcionário será feito através de ponto.

§ 1º - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - Para registro do ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

#### CAPÍTULO -II-

##### Das Vantagens de Ordem Pecuniária

#### SEÇÃO -I-

##### Disposições Gerais.

Artigo 174 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário-família e salário-esposa;
- VI - auxílio para diferença de caixa;
- VII - auxílio funeral.

#### SEÇÃO -II-

##### Das Diárias

Artigo 175 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização - das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em lei.

§ Único- O cálculo de diária será feito com base na tabela do vencimento.

## SEÇÃO -III-

## Das Gratificações

Artigo 176 - Será concedida gratificação:

- I - pelo exercício de função especificadas em lei;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso; ou seu auxiliar;
- VI - pela representação de Gabinete;
- VII - por regime especial de trabalho;
- VIII - por nível universitário;
- IX - pela gratificação de natal.

## SUBSEÇÃO -I-

## Da Gratificação de Função

Artigo 177 - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros serviços especificados em lei.

Parágrafo Único - A gratificação de função será fixada em lei.

## SUBSEÇÃO -II-

## Da Prestação de Serviços Extraordinários

Artigo 178 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito à gratificação por serviços extraordinários, na forma da lei.

Parágrafo Único - O exercício do cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 179 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justifica-

dos, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviços extraordinários:

- § 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, -  
assim entendido o que for prestado no período -  
compreendido entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis)  
horas, o valor será acrescido de 25% (vinte e  
cinco por cento).

#### SUBSEÇÃO -III-

Da Execução de Trabalhos Técnicos ou Científicos

- Artigo 180 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Parágrafo Único - O arbitramento a que se refere o caput deste artigo obedecerá os limites da lei.

#### SUBSEÇÃO -IV-

Do Trabalho Insalubre ou Perigoso

- Artigo 181 - A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde, será devida de conformidade com a Lei nº 1.796, de 8 de junho de 1.993.

#### SUBSEÇÃO -V-

Da participação em Órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora

- Artigo 182 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio órgão que designar o funcionário, observados os limites do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O valor destas gratificações não poderá ser inferior a 2 (duas) vezes nem superior a 15 (quinze) vezes o menor vencimento constante da tabela respectiva, não podendo exceder a 2/3 (dois terço) do vencimento do funcionário que a ela fizer jus.

#### SUBSEÇÃO -VI-

Da Representação de Gabinete

- Artigo 183 - Ao funcionário que prestar serviço junto ao Gabinete do Prefeito ou do Presidente da Câmara será devida gratificação paga nos moldes previstos no parágrafo único do

artigo 182.

SUBSEÇÃO -VII-

Do Regime Especial de Trabalho

Artigo 184 - Os regimes especiais de trabalho serão estabelecidos em Lei.

SUBSEÇÃO -VIII-

Do Nível Universitário

Artigo 185 - Os funcionários, nomeados para cargos para os quais se-ja exigido diploma de conclusão de curso universitário, terão direito a uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos fixos.

SUBSEÇÃO -IX-

Da Gratificação de Natal

Artigo 186 - Todo funcionário público terá direito a uma gratificação anual equivalente aos vencimentos do mês de dezembro, cor-respondente a 1/12 (um doze avos).

SEÇÃO -IV-

Das Ajudas de Custo

Artigo 187 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de via-gem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município. α

Parágrafo Único- A concessão de ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou da Mesa da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tem-po de viagem.

Artigo 188 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimen-to do funcionário..

Parágrafo Único - Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior poderá ser concedida ajuda de cus-to superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, dentro dos limites da lei específica.

SEÇÃO -V-

Dos adicionais por Tempo de Serviço

Artigo 189 - O funcionário terá direito após cada período contínuo e ininterrupto de serviço público prestado ao Município, após completar 18 (dezoito) anos de idade no exercício do cargo aos seguintes adicionais:



- a) - pelo primeiro quinquênio, 5%, (cinco por cento), sobre os vencimentos fixos;
- b) - de mais de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviços 6% (seis por cento) sobre os vencimentos fixos;
- c) - de mais de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviços, 7% (sete por cento) sobre os vencimentos fixos;
- d) - de mais de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviços 8% (oito por cento) sobre os vencimentos fixos;
- e) - de mais de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviços, 9% (nove por cento) sobre os vencimentos fixos;
- f) - de mais de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviços, 10% (Dez por cento) sobre os vencimentos fixos;
- g) - de mais de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) anos de serviços, 11% (onze por cento) sobre os vencimentos fixos.

§ Único - Os adicionais <sup>fixos</sup> serão calculados cumulativamente.

Artigo 190 - O funcionário que completar 4 (quatro) quinquênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta parte de seu vencimento fixo.

Artigo 191 - O funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta Seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário no cargo em substituição.

#### SEÇÃO -VI-

##### Do Salário Família e do Salário Esposa

Artigo 192- O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I - filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - filho inválido;
- III - filha solteira, menor de 21 (vinte e um) anos;
- IV - filho estudante que frequentar curso superior em instituto oficial de ensino particular; reconhecida, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos; os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invali -

dez correspondente a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 183 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 194 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal - da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade do funcionário.

Art. 195 - O salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 196 - O valor do salário-família será fixado em lei, de acordo com a tabela da Previdência da Seguridade Social do I.N.S.S.

Art. 197 - O salário-esposa será concedido ao funcionário casado, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.

Parágrafo Único - O valor do salário-esposa será fixado em lei do Município. \*

#### SEÇÃO -VII-

##### Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 198 - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento desse cargo, será extinto e incorporado.

Parágrafo Único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou de recebimento, diretamente na tesouraria, em moeda corrente.

#### SEÇÃO -VIII-

##### Da Pensão e do Auxílio-Funeral

Art. 199 - Será concedido ao superstite e filhos menores de 18 (dezoito) anos, em caso de falecimento do funcionário e enquanto viver e permanecer na viuvez, uma pensão intransferível - equivalente a 100% (cem por cento) dos vencimentos percebidos no mês de falecimento.

Parágrafo Unico - Em caso de falecimento do superstite a pensão será transferida aos filhos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

Art. 200 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou pessoa que provar ter pago as despesas com seu enterro, auxílio-funeral - equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

#### SEÇÃO -II-

##### Da Função Gratificada

Art. 201 - Função gratificada é a instituída em lei, para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação do cargo.

Art. 202 - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Mesa da Câmara.

Art. 203 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Art. 204 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições regulares decorrente do cargo.

Art. 205 - A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade;

III - quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

#### TÍTULO -V-

##### Dos Deveres, das Proibições e da Responsabilidade

#### CAPÍTULO -I-

##### Dos deveres e das Proibições

#### SEÇÃO -I-

##### Dos Deveres

Art. 206 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

- II - Os horários, de expediente ao público e das diversas" categorias que exigem horário específicos, serão fixados ou alterados quando necessário pelo Prefeito Municipal, através de Portarias.
- III - cumprir as determinações superiores, representando , imediatamente e por escrito, quando forem manifesta-mente ilegais;
- IV - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar , com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- V - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;
- VI - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VII - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;
- IX - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- X - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XIII - apresentar relatório ou resumos de suas atividades , nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIV - sugerir providências tendentes à melhorias ou ao aperfeiçoamento do serviço.

## SEÇÃO -II-

## Das Proibições

t. 207 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, à autoridades constituídas a aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-lo doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - atender as pessoas, na repartição, para tratar de as-

- sunto particular;
- IV - promover manifestação de apreço ou despreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
  - V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para os outros;
  - VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
  - VII - pleitear, como procurador intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;
  - VIII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
  - IX - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
  - X - empregar material do serviço público em tarefa particular;
  - XI - cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
  - XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

## CAPÍTULO -II-

## Da Responsabilidade

## SEÇÃO -I-

## Das Disposições Gerais

- Art. 208 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 209 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.
  - § 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão - em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.
  - § 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidado, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens - que respondam pela indenização.
  - § 3º - Quando o funcionário solicitar exoneração, abando-

nar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo segundo.

§ 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

210 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

211 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos ao funcionário.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

#### SEÇÃO -II-

##### Das Penalidades

212 - São penas:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

213 - As penas previstas nos incisos II e IV serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário. A

214 - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

215 - As penas terão somente os efeitos declarados em lei.

216 - Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são:

I - pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também a perda desses dias, para efeito de antiguidade.

II - pena de suspensão, que implicará:

- a) - a perda do vencimento durante o período da suspensão;
- b) - a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quanto tenha durado a suspensão;
- c) - a indisponibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;
- d) - a interrupção da contagem do prazo para licença prêmio;
- e) - a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 (um) ano depois do término

no da suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pena de demissão simples, que implicará:

a) - a exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;

b) - a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorrido 2 (dois) anos da aplicação da pena;

IV - pena de demissão classificada, com a nota a bem do "serviço público", que implicará:

a) - a exclusão do funcionário do serviço público municipal;

b) - a impossibilidade definitiva do reingresso do demitido;

c) - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica o desligamento do funcionário do serviço público, sem direito a vencimento.

Art. 217 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Art. 218 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as demais.

Art. 219 - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público Municipal.

Art. 220 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 221 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 222 - A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo Único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

- Art. 223 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:
- I - crime contra a administração pública;
  - II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
  - III - incontinência pública e embriaguêz habitual;
  - IV - insubordinação grave em serviço;
  - V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
  - VI - aplicação irregular do dinheiro público;
  - VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
  - VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.
- § 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- § 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses por mais de 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem justa causa.
- Art. 224 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.
- Parágrafo Único - Atendendo à gravidade de infração e com vistas aos efeitos previstos nesta lei, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".
- Art. 225 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:
- I - obteve ilegalmente a aposentadoria;
  - II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
  - III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República.
- Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.
- Art. 226 - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.
- § 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:
- I - o bom desempenho anterior dos serviços profissionais;
  - II - a confissão espontânea da infração;
  - III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
  - IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática de falta;
- III - a acumulação de infração;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V - a reincidência.

§ 3º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações - são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

t. 227 - Prescreverão:

- I - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão ou qualquer de suas formas.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr no dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo.

t. 228 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é de competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

t. 229 - São competentes à aplicação das penas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- I - o Prefeito ou Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação ou aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias.
- II - os secretários ou diretores, nos demais casos de suspensão.

Parágrafo Único - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena excetuado o disposto neste artigo.

#### SEÇÃO -III-

Da prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

t. 230 - Compete ao Prefeito ou a Mesa da Câmara nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável - por valores e dinheiro pertencente à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda deste.

§ 1º - O Prefeito ou Mesa da Câmara comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 231 - O Prefeito ou Mesa da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais prazo, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Art. 232 - O funcionário terá direito:

- I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando este se limitar à repreensão;
- II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão privativa e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

#### TÍTULO -VI-

##### Da Sindicância e do Processo Administrativo

#### CAPÍTULO -I-

##### Da Sindicância

Art. 233 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração através de sindicância.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

#### CAPÍTULO -II-

##### Do Processo Administrativo

Art. 234 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo Único - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da -

disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

rt. 235 - O processo será realizado por comissão de 3 (três) funcionários, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

rt. 236 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensado dos serviços normais da repartição.

rt. 237 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - Em caso de mais de um indiciado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

### CAPÍTULO -III-

#### Dos Atos e dos Termos Processuais

rt. 238 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

rt. 239 - A autoridade processante realizará para todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

rt. 240 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente citado.

§ 3º - Quando a diligência requer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado após realizada.

rt. 241 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo

constituirem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 242 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 243 - Tomada as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 244 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais indiciados.

Art. 245 - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 246 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 247 - Recebido os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para examinar o processo e propor, em 5 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:

- a) - aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;
- b) - remeterá o processo ao Prefeito ou Mesa da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades:

t. 248 - O Prefeito ou Mesa da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reasumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

t. 249 - Da decisão final será admitida a revisão prevista nesta lei.

t. 250 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

t. 251 - A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

#### CAPÍTULO -IV-

##### Da Revisão

t. 252 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

t. 253 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 235 desta lei.



Artigo 254 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Mesa da Câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cabendo a essas autoridades decidir, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 255 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

-TÍTULO-VIII-

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 256 - Os atuais servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalho e lotados na área administrativa da Prefeitura Municipal e que tenham adquirido estabilidade nos serviços por força do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente, aplicar-se-á as normas deste Estatuto quanto as deveres e obrigações, penas disciplinares, bem como os direitos correlatos e amparados pela C.L.T.

§ 1º - Para os servidores não amparados pela estabilidade Constitucional, serão submetidos a concurso público de provas ou de provas e títulos, inscritos "ex-officio".

§ 2º - O adicional a que se refere o artigo 189 será -  
estendido aos servidores concursados, após a estabilidade no cargo, e ainda aqueles admitidos até 05.10.1988 a qualquer título ou regime jurídico, independente da idade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 257 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro fica consagrado ao funcionário público deste Município, sendo declarado ponto facultativo nas repartições de trabalho.

Artigo 258 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos nesta Lei, excluído o dia do começo e incluído o dia de vencimento, exceto se esse último coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, caso em que, será prorrogado para o dia útil subsequente.

Artigo 259 - Ficam isentos de taxas e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo, na defesa de seus direitos.

Artigo 260 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período eleitoral, conforme dispuser a Legislação Federal pertinente.

Artigo 261 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes de cargos ou empregos não estáveis, para cujo provimento for



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15890-000 - FONE: (0172) 88-1219 - UCHOA  
ESTADO DE SÃO PAULO

51

realizado concurso público, com classificação de candidatos aprovados no mesmo cargo.

Parágrafo Único - As exonerações serão efetivadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.

Artigo 262 - O Executivo e a Mesa da Câmara Municipal, dentro do limite de suas competências, expedirão os atos necessários à regulamentação desta Lei, visando sua aplicação.

Artigo 263 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência desta Lei, o Executivo Municipal, encaminhará ao Poder Legislativo local, Projeto de Lei, dispondo sobre o regime jurídico único dos servidores e seus respectivos planos de carreira na forma preconizada no artigo 39 da Constituição Federal vigente.

Artigo 264 - Ficam assegurados aos servidores municipais todos os direitos adquiridos por lei quanto aos vencimentos e vantagens dos cargos que ocupam, especialmente definidos nas Leis número 1.201, de 29 de outubro de 1.985, e número 1.638, de 05 de março de 1.991, desde que não conflitem com as normas constitucionais vigentes.

Artigo 265 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 1.215, de 03 de dezembro de 1.985.

Registre-se e publique-se.  
UCHOA, 29 de dezembro de 1.993

  
MARI FNEZ VENTURA MAZZI  
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada no registro de lei próprio desta Secretário, afixada no local de costume no mural desta Prefeitura, na data supra.

  
VERA LÚIZA BERETTA SECO

-Secretária-